

TC 002.877/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério das Comunicações e município de Governador Valadares/MG

Responsável: José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. José Bonifácio Mourão, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio MC 015/2005, Siafi 528941 (peça 1, p. 136-154), celebrado entre o município de Governador Valadares/MG e o Ministério das Comunicações, que teve por objeto a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e ao acesso à internet, no município de Governador Valadares/MG.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 385.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 140).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900009, no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 24/11/2005 (peça 1, p. 158). Os recursos foram creditados na conta específica em 30/11/2005 (peça 3, p. 125).

4. O ajuste vigeu no período de 18/11/2005 a 14/11/2007, conforme termo de ajuste (peça 1, p. 136-154) e prorrogações do convênio (peça 2, p. 261-263 e peça 3, p. 49-51).

5. Após elaboração do Relatório de Fiscalização 010/2006, de 12/7/2006 (peça 2, p. 149-175), do Relatório de Auditoria, de 1º/3/2007 (peça 2, p. 177-207), e do Relatório de Fiscalização 062/2010, de 1º/4/2010 (peça 3, p. 257-259), o órgão concedente elabora a Nota Técnica 07/CGPE/SE/MC (peça 3, p. 341-351). Nessa Nota foi observado que “o certame foi conduzido de forma a dificultar a visualização do suposto superfaturamento” e que “não restou identificado o preço individual de cada componente do ônibus adquirido” e recomendada a instauração da tomada de contas especial.

6. Por meio do Parecer Financeiro 027/2011/CGPE/SE/MC (peça 4, p. 89-105), o concedente identifica a seguinte irregularidade:

o Convenente adotou o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, e nela incluiu concomitantemente aquisição de ônibus (novo), equipamentos de informática, móveis e serviços. Ou seja, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por distintas empresas, cada uma na sua área de atuação. Tal procedimento contraria o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93.

7. Ainda por meio do mesmo parecer, o concedente relata que não foi possível verificar se os preços constantes do Projeto Técnico estavam em concordância com os preços praticados à época e que não houve encaminhamento de documentos por parte do convenente que comprovassem a formação dos preços apresentados. Conclui-se no parecer que é impossível comprovar a boa e regular

aplicação dos recursos financeiros, opinando pela não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas.

8. O responsável é comunicado da não aprovação da prestação de contas final (peça 4, p. 115) e notificado para que devolva aos cofres públicos a quantia integral repassada, corrigida conforme demonstrativo de débito, primordialmente irregularidades na aquisição realizada. Notificação é também encaminhada para endereço de Belo Horizonte/MG do responsável (peça 4, p. 117).

9. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elabora o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 147-153). Atesta que houve prejuízo ao Erário decorrente da prática de infração à norma legal, consistindo na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros. Apura o débito de R\$ 350.000,00, correspondente ao valor total repassado. Conforme Nota de Lançamento 2011NL000019, de 6/6/2011 (peça 5, p. 145), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 709.982,76. Por meio da Carta de Notificação 084/2011-CGPE/SE/MC, de 26/4/2011, o responsável José Bonifácio Mourão foi notificado sobre a instauração desta Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 115).

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 5, p. 163-166) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 5, p. 167) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 168).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 169), o Ministro de Estado das Comunicações, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

12. Questão: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros.

12.1 Situação encontrada: O Parecer Financeiro 027/2011/CGPE/SE/MC (peça 4, p. 89-105) relata os procedimentos adotados na licitação promovida pelo conveniente e aponta que não foram adequados a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. A utilização de uma licitação por lote único e por menor preço global, como foi feita, somente seria indicada por questões de economia de escala, ou seja, produtos com valores muito pequenos e que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores. É mais viável a utilização de lote único quando comprovadas as vantagens técnicas e econômicas dessa opção, conforme assentado em jurisprudência deste Tribunal no Acórdão 3140/2006 - TCU - 1ª Câmara. Há ainda a ressaltar que existe o risco de ter havido superfaturamento quando observa-se que o preço pago ficou praticamente igual ao preço orçado, que foi realizada pesquisa de mercado com apenas duas empresas e que a apresentação de propostas por valor global impede a identificação da formação do preço.

12.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Convênio MC 015/2005, firmado entre o Ministério das Comunicações e o município de Governador Valadares/MG.

12.3 Causas da ocorrência do achado: Inobservância dos preceitos constitucionais e legais relativos a comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos.

12.4 Efeitos/Consequências do achado: Prejuízo ao Erário.

12.5 Critérios: Lei 8.666/1993, art. 23, §1º; Decisão 393/1994 - TCU - Plenário, Súmula TCU 247; e Convênio MC 015/2005, cláusula segunda.

12.6 Evidências: Termo de Convênio (peça 1, p. 136-154), Nota Técnica 07/CGPE/SE/MC, de 20/9/2010 (peça 3, p. 341-351) e Parecer Financeiro 027/2011/CGPE/SE/MC, de 5/4/2011 (peça 4, p. 89-105).

12.7 Conclusão: após algumas tratativas entre concedente e conveniente, foi emitido o Relatório de Fiscalização 46/2011 (peça 4, p. 67-71), em que o concedente conclui que o convênio atingiu os resultados estabelecidos no Projeto Técnico de Implantação do Telecentro Móvel, e que o ônibus encontra-se em atendimento a comunidade local. No mesmo relatório, é informado que foi firmada uma parceria entre o município e o Senac, pela qual são ministrados cursos de Windows Xp, Word 2003, Power Point, internet básica. Não há comprovação, portanto, de que tenha havido prejuízo ao atingimento dos objetivos do convênio. As impropriedades encontradas representam falhas formais na execução do convênio. Extrato bancário da conta do convênio mostra que foi feita a aplicação financeira exigida em lei, e que o valor remanescente em conta foi devolvido ao Tesouro Nacional (peça 3, 87). A licitação por menor preço global inviabiliza a identificação e a análise dos preços de cada componente, possibilitando a ocorrência de superfaturamento levantada pelo Controle Interno. Essa irregularidade, no entanto, não foi confirmada nem descartada pelo concedente, conforme registrado no Relatório de TCE 15/2011 (peça 5, p. 147-153) e por essa razão não há como defender a tese de ocorrência de superfaturamento.

CONCLUSÃO

13. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. José Bonifácio Mourão pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (item 12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de audiência do Sr. José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à utilização, sem justificativa, de licitação por menor preço global, o que propiciou a ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com infração ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 23, §1º;

Responsável: José Bonifácio Mourão, CPF 069.597.256-15, ex-prefeito de Governador Valadares/MG no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008;

Ato impugnado: adoção de licitação por menor preço global, em lote único, para aquisição de veículo, equipamentos de informática, móveis e serviços em desacordo com as determinações legais;

Dispositivo violado: Lei 8.666/1993, art. 23, §1º;

Endereço do responsável: Rua São Paulo, 2198, ap 301, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-132

À consideração superior.

SECEX/MG, em 17/6/2013.

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7